

Verificada essas inconsistências à Auditoria chegou à seguinte conclusão: “4.6. Inadequação da base cadastral do RPPS municipal quanto à estrutura mínima necessária às avaliações atuariais, indispensáveis à organização e revisão do plano de custeio e de benefícios (item 3.5.3)” (fl. 59, peça 18 do eTCM nº 11.142/2021).

Observa-se até que a quantidade de cada grupo (ativos, inativos e pensionistas) da base de dados do IPREM de setembro de 2020 diverge do Boletim Estatístico do RPPS do mesmo mês como podemos vislumbrar no quadro aa seguir que acompanha o PLO 07/2021.

Quadro 3 – Quantidades de servidores ativos, inativos e de pensionistas na competência de setembro de 2020 previstas no Boletim Estatístico do RPPS de setembro de 2020 e no Anexo ao PLO 7/2021

Grupo	Quantidade apresentada no Boletim Estatístico do RPPS de São Paulo	Quantidade apresentada no estudo da FIA anexo ao PLO (base de dados do Iprem)	Δ
Ativos	120.816	121.147	331
Inativos	92.524	90.976	-1.548
Pensionistas	23.274	22.691	-583

Fonte: Boletim Estatístico do RPPS de setembro de 2020: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/gestao/iprem/BERPPS-SP%2001_%2009%202020.pdf>. Acesso em 19.10.21.

Anexo ao PLO 7/2021: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/anexos/PL00007-2021-ANEXO.pdf>. Acesso em 19.10.21.

O próprio estudo da FIA anexo ao PLO 07/2021 aponta que por falta de dados relativos ao tempo de contribuição para outros regimes dos servidores ativos que não foram informados pelo instituto tiveram que ser estimados com base nas disposições legais pertinentes, neste sentido há inconsistência de dados, portanto os resultados previstos nos diferentes cenários devem ser interpretados com cautela.

3. Análise econômica
3.1 Segregação de massas

A proposta de segregação massas consiste na divisão dos segurados, servidores ativos, pensionistas e aposentados, em dois fundos distintos, um fundo de repartição simples, o Fundo Financeiro - FUNFIN, e um fundo de capitalização, o Fundo Previdenciário – FUNPREV.

Os segurados pelo FUNFIN e seus dependentes são os que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: i) tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de São Paulo até 27 de dezembro de 2018; ii) tenham nascido após 31 de dezembro de 1953; iii) que não tenham aderido à previdência complementar. Este fundo é financiado, quase que exclusivamente, com a receita das contribuições (dos servidores e patronal) e dos aportes para cobrir insuficiência financeira.

Os segurados pelo FUNPREV são os que atenderem a um destes requisitos: i) tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de São Paulo depois de 27 de dezembro de 2018; ii) tenham nascido até 31 de dezembro de 1953; iii) que tenham aderido à previdência complementar independentemente da idade e data de admissão como servidores efetivos no Município de São Paulo.

Este fundo é financiado pela receita das contribuições (dos servidores e patronal), pela contribuição dos novos ingressantes no serviço público, pela monetização do imposto de renda retido na fonte e de R\$ 10,9 milhões em imóveis, além da receita de aplicações financeiras.

No decorrer dos trabalhos a vereadora Juliana Cardoso fez 4 questões sobre a operação destes fundos ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Guilherme Bueno de Camargo, e ao Secretário Adjunto, Sr. Luis Felipe Vidal Arellano, as quais são:

1. Qual a razão do Fundo Previdenciário possuir tantos aportes de recursos, como aluguéis de próprios municipais, rendas provenientes de privatizações e produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, e para o Fundo Financeiro não há previsão de nenhum aporte?
2. O Executivo possui a relação dos imóveis que serão destinados ao fundo previdenciário?
3. O patrimônio adquirido com recursos vinculados de saúde e educação, como prédios de escolas e unidades de saúde, serão transferidos ao IPREM?
4. Os segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) com mais de 67 anos, que ingressaram em 2019 e aqueles que aderiram ao regime de previdência complementar irão ingressar imediatamente no fundo previdenciário, ou apenas quando este fundo possuir superávit atuarial?

A primeira questão da parlamentar é central para compreender a sustentabilidade da reforma apresentada, os altos custos de transição com a mudança de sistemas de previdência são a principal razão do fracasso das reformas previdenciárias adotadas pela maioria dos estados. Segundo Barros Filho (2020), 8 estados que iniciaram a capitalização acabaram revertendo, indicando que uma transição menos agressiva pode ser a melhor opção para maioria dos entes subnacionais. E mais significativo é de que 6 destes 8 estados adotaram um regime sem segregação de massas, mantendo todos os servidores em um fundo único para rendimentos de até o teto do regime geral de previdência social, e a parcela de rendimento superior em um Regime de Previdência Complementar, que os servidores fariam a opção pela participação em que a contribuição patronal varia de 7,5% a 8,5% sobre o excedente.

Ora, este é o atual modelo do município de São Paulo, a Prefeitura Municipal de São Paulo será o primeiro ente a fazer o caminho inverso, os entes subnacionais realizaram reformas com a intenção de uma forte redução do passivo atuarial em longo prazo, mas não sustentam os custos de transição no curto e médio prazo, e por isso, reverteram as reformas reduzindo os custos de curto e médio prazo. O município de São Paulo pretende fazer o movimento inverso, quer abandonar uma reforma sustentável a curto e médio prazo, por uma aventura que poderá comprometer as finanças municipais.

A equação é simples, ao segregar as massas com a criação de dois fundos, e proibir a entrada de novos servidores ao Fundo Financeiro, e ainda, não prever novos aportes a este fundo, teremos o aumento da despesa com novas aposentadorias sem qualquer aumento da receita, o déficit financeiro tende a crescer mais rapidamente, na pretensão de se ajustar a um déficit em longo prazo, o município amplia em demasia os custos no curto prazo. Todas os gráficos e tabelas apresentadas pelo Executivo Municipal apresentavam apenas os efeitos em longo prazo, porém esta reforma afeta em demasia o curto prazo, e os representantes do Executivo foram blindados pela base governista e encerraram a participação na Comissão de Estudos sem elucidar a sustentabilidade financeira da proposta em curto e médio prazo.

Este tipo de reforma com altos custos em curto e médio prazo aprofundaram crises sociais, segundo Silva (2008), a mudança do sistema de repartição simples para o sistema capitalizado na Argentina, aumentou a necessidade de aportes do tesouro para a previdência, aprofundando ainda mais a crise fiscal vivida pelo país.

Para Barros Filho (2020) o arranjo de repartição simples associado à previdência complementar é o mais adequado para os entes subnacionais, por apresentar um déficit menor no curto e médio prazo. Toda a literatura recente defende esta trajetória de reformas, Schmitt (1998) propõe um modelo misto para diminuir o impacto dos custos, com repartição simples até 3 salários mínimos. Barreto e Oliveira (2001) utilizaram o modelo de gerações sobrepostas para simular arranjos previdenciários e suas formas de financiamento devido aos elevados custos de transição de sistemas previdenciários. Ellery Junior e Bugarin (2003) defendem que o regime misto é a melhor opção quando são considerados os custos de transição. Contudo, o prefeito Ricardo Nunes faz uma escolha que não está amparada nos estudos mais recentes, com o discurso de reduzir o déficit atuarial dos próximos 75 anos, apresentou uma proposta que elevará em ritmo acelerado o déficit financeiro nos próximos anos. Nenhuma reforma que preze por ganhos de longo prazo pode partir por pressupostos frágeis em curto prazo, as reformas previdenciárias precisam ser financeiramente viáveis, a segregação de massas aumentará o déficit financeiro, o Fundo Financeiro nasce com um déficit financeiro crescente, sem sustentabilidade.

3.2 Impacto da Terceirização no regime previdenciário

Em todos os 22 cenários calculados, uma premissa é sempre considerada, de que o número de trabalhadores ativos se manterá constante nos próximos 75 anos. Portanto, não haveria espaço para ampliação de terceirização, contudo, não há nenhum artigo limitando o Poder Executivo neste aspecto. O crescimento da terceirização aumenta o déficit da previdência municipal, e se a reforma for aprovada, aumenta diretamente a contribuição do servidor. Nesse sentido, uma decisão do governo pode ampliar o déficit da previdência e os custos irem direto para os servidores municipais.

O Poder Executivo apresenta uma reforma da previdência em que apenas os servidores pagam a conta para redução do passivo atuarial, o Executivo não reconhece que parte do déficit da previdência foi gerado por escolhas de seguidas gestões. O Tribunal de Contas do Município reitera nos últimos 5 anos cinco anos que os gastos com terceirização de pessoal precisam ser explícitos no orçamento.

A vereadora Juliana Cardoso em reunião da Comissão de estudos inqueriu o Secretário e o Secretário-adjunto da Fazenda se não haveria a necessidade de existir travas ou compensações ao fundo decorrentes de terceirização. A resposta das autoridades foi genérica e desconsiderava o peso das terceirizações no desequilíbrio do regime previdenciário.

As autoridades do atual governo não vacilam quando propõe a retirada de direitos, mas tergiversam sobre pontos importantes da reforma. De 2017 a 2020, o crescimento médio anual com despesas de terceirização liquidadas na saúde foi de 21,5%. O total liquidado em 2020 com transferências a organização sociais foi de R\$ 8,5 bilhões, o equivalente a 65,5% das despesas com saúde no município. Para 2022, o orçamento registra um crescimento de 26% em relação aos valores orçados em 2021. A escalada das terceirizações cresce de maneira acelerada neste governo e gera um impacto considerável no regime de previdência, para tanto, calcularemos o impacto das terceirizações na saúde.

Antes é necessário destacar o motivo dos cálculos sobre terceirização se concentrarem na área da saúde. A primeira razão é pelo fato de que não há mais qualquer dúvida, semântica, jurídica ou administrava que tal formato de prestação de serviço público deve ser classificado como terceirizações. A Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020 e da Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME definiu as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação, as definições obrigam os governos a adotarem tais classificações, no âmbito do município de São Paulo, as despesas com organizações sociais da saúde se enquadram perfeitamente na definição, e inclusive, a peça orçamentária para o exercício de 2022 incorporou as determinações legais.

A segunda razão é que o art. 195, § 7º da Constituição Federal concedeu isenção de contribuições sociais para entidades beneficentes de assistência social. A regulamentação desta previsão constitucional determinou que a isenção de contribuições para seguridade social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação. As entidades certificadas fazem jus a isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991, a alíquota de contribuição patronal e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Portanto, as entidades terceirizadas que operam grande parte dos serviços de assistência social, educação e saúde não contribuem com o regime geral de previdência social.

Para definir a base de calculo para uma alíquota de compensação decorrente das terceirizações na saúde é necessário definir a alíquota patronal, neste caso, seria é a alíquota vigente que a administração municipal deixa de recolher, de 28%, e qual o percentual do contrato das despesas de pessoal são executadas pelo contrato, uma vez que esta informação não consta na execução orçamentária. Para isto, aplicaremos aos contratos o percentual de despesas de pessoal executadas pela administração direta. Em 2020 foram liquidados na função saúde o total de R\$ 4,4 bilhões e destas despesas R\$ 2 bilhões eram decorrentes de despesas de pessoal, o percentual de 46,5%, conforme tabela abaixo.

Função Saúde segundo Modalidade, Categoria e Grupo e Despesa Secretaria Municipal de Saúde, 2020			
Modalidade, Categoria e Grupo de Despesa	Valores Liquidados	Participação em relação ao total	Participação em relação ao total de Aplicações Diretas
Aplicações Diretas	4.488.316.539,36	34,5%	100,0%
<i>Despesas Correntes</i>	<i>4.237.679.093,45</i>	<i>32,5%</i>	<i>94,4%</i>
<i>Outras Despesas Correntes</i>	<i>2.150.208.950,80</i>	<i>16,5%</i>	<i>47,9%</i>
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>2.087.470.142,65</i>	<i>16,0%</i>	<i>46,5%</i>
<i>Despesas de Capital</i>	<i>250.637.445,91</i>	<i>1,9%</i>	<i>5,6%</i>
<i>Investimentos</i>	<i>250.637.445,91</i>	<i>1,9%</i>	<i>5,6%</i>
Transferências a Organizações Sociais	8.535.166.253,75	65,5%	
Total	13.023.482.793,11	100,0%	

Fonte: SOF/Secretaria Municipal da Fazenda
Elaboração: Liderança do PT na Câmara Municipal

Segundo os parâmetros adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional serão destinados para contratos de terceirização o valor de R\$ 9.487.908.223,00 na área da saúde, deste montante se aplica o percentual específico decorrente de despesas de pessoal (46,5%), totalizando o valor de R\$ 4.411.877.323,70, e por fim, se aplica a alíquota patronal a ser recolhida (de 28%), que totalizaria uma contribuição patronal de 1.235.325.650,63 em 2022. Vimos que estes contratos estão crescendo acima de 20% ao ano, e a inflação dos últimos 12 meses medida pelo IPCA-IBGE é de 10,25%, no entanto, seguindo as métricas do estudo atuarial vamos projetar o impacto para os próximos 75 anos em valores presentes, e visto que um crescimento de 20% anual é insustentável, aplicaremos o crescimento de 2,5% anuais, condizente com as projeções de variação do PIB, com base nessas premissas o impacto nos próximos 75 anos seria de R\$ 51,6 bilhões. Portanto, apenas o recolhimento das alíquotas correspondentes às terceirizações da saúde geraria uma redução de 29,8% no alegado déficit atuarial.

Deste modo, este relatório é favorável a adoção de uma alíquota complementar decorrente de terceirizações a ser paga pela Prefeitura Municipal de São Paulo ao regime próprio de previdência social do município. Não se trata de um novo tributo a ser pago por prestadores de serviço, é um recolhimento ao fundo de previdência a ser realizado pelo Poder Executivo como compensação as alterações na forma de prestação de serviço público que oneraram em demasia o fundo de previdência municipal.

3.3 Insuficiência Financeira em relação a Receita Corrente Líquida
A Consultoria Técnica de Economia e Orçamento (CTEO) realizou um estudo de análise do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 7/2021 com o objetivo de “oferecer um parâmetro capaz de contextualizar esse montante e mensurar o nível de comprometimento e risco fiscal que tal déficit representa.” O relatório projeta três cenários de crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL (receita corrente deduzida da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência) pelos próximos 75 anos. Em linhas gerais o cenário base considera o crescimento do PIB de 2,5% ao ano, o pessimista de um crescimento de 2,0%, e o otimista de 3,0% do PIB.

Abaixo as conclusões do estudo:
“No cenário base, que adotou como hipótese crescimento do PIB convergindo para 2,5%, o valor presente da RCL foi estimado em R\$ 1,84 trilhão. O déficit atuarial estimado representaria 9,3% do valor presente da RCL. Apesar de ser um percentual ainda muito expressivo, mostra-se inferior aos percentuais que vem sendo registrados pelo município desde 2017. No cenário mais pessimista, no qual o crescimento do PIB seja de 2% ao ano, o percentual alcançaria 10,1%. No cenário mais otimista (com crescimento 3% ao ano), o percentual de cairia para 8,5%.”

Como podemos observar mesmo no cenário mais pessimista não há um descontrole das finanças municipais, e o percentual de comprometimento permanece próximo ao atual patamar, o que não justifica a aprovação de uma reforma com tramitação de urgência.

3.4 Renúncias de Receitas que poderiam financiar o passivo atuarial
A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo atual prefeito estima os valores de renúncia fiscal para os próximos três anos. Em 2022 o valor total de renúncias fiscais é de R\$ 15,6 bilhões, chegando a R\$ 17 bilhões em 2024. Porém, parte desta renúncia trata-se de imunidades constitucionais, no valor de R\$ 3,5 bilhões, deste modo, não é razoável considerar a totalidade de recursos de renúncia como viáveis para contrapartida da reforma. Descontando as imunidades constitucionais temos uma renúncia fiscal de R\$ 12,1 bilhões anuais, contra uma insuficiência financeira do IPREM de R\$ 5,8 bilhões em 2022.

Classificação	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)
	2022	2023	2024
Gasto tributário	1.981,95	2.042,34	2.086,75
Alíquotas de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatório não exercido, exceto gasto tributário	10.035,32	10.422,81	10.926,44
Imunidades constitucionais	3.538,85	3.714,31	3.895,56
Benefícios financeiros e creditícios	126,67	130,79	135,04
Total	15.682,80	16.310,26	17.043,79

Entre as renúncias fiscais com maior viabilidade temos as alíquotas menores para instituições financeiras, como a renúncia de R\$ 1,7 bilhão com serviços de administração de fundos, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes, e ainda, R\$ 107 Milhões com arrendamento mercantil (“leasing”) de quaisquer bens. Como pode ser visto, há outras possibilidades de equacionamento do déficit do que as apresentadas pelo Executivo.

4. Considerações Finais
De toda análise realizada conclui-se que o PLO 07 é confuso, impreciso e ilegal, atenta conta a Lei que estabelece as regras básicas de redação Legislativa o PLO.07/2021 dispõe de um texto é muito vago na redação, com excessos de remissões a outras legislações, o que dificulta a compreensão e abre margem para interpretações posteriores que podem trazer mais prejuízos aos servidores.

Inclusive, o PLO 07 faz remissões a Artigos de Lei que está, cuja constitucionalidade encontra-se em discussão no STF como é o caso das propostas de alteração dos artigos 27, 28, 29, 32 e 34 fazem remissão a dispositivos da Constituição Federal e da EC nº 103/2019 que estão sob discussão no Supremo Tribunal Federal por meio de ADIs.

Há afronta constitucional no que tange a previsão dos §§ 6º e 10 do art. 36 de rateamento das insuficiências financeiras vai de encontro ao exigido no caput e §1º do art. 168 da Constituição Federal.

O PLO 07/2021 é omissivo quanto os critérios que serão utilizados para o mencionado rateio das despesas administrativas previstas no § 14 do art. 36 do IPREM baseadas na proporcionalidade de despesas de cada poder.

A contrariedade a Portaria MF 464/2018 contida na permissão prévia contida § 5º do artigo 37 do PLO.

Conforme demonstrado pela falta de gerenciamento de fundos nos relatórios do TCM-SP e da Controladoria Geral do Município demonstram que o IPREM não possui estrutura mínima de governança em funcionamento, não havendo a plena gestão do RPPS por parte da entidade autárquica, em descumprimento à LM nº 13.973/2005.

Os repasses e vinculações das receitas do IR como previsões contidas nos §§ 13 e 15 do Art. 37 constituem vinculação da receita de impostos e estão vedadas pelo art. 167, IV da Constituição Federal, havendo inclusive decisão transitada em julgado na ADI 553 quanto ao tema em questão.

Embora não haja vedação para a transferência de imóveis dominicais e de uso especial, além de outros bens e direitos patrimoniais ao FUNPREV, prevista nos §§ 1º a 4º do art. 37, é preciso observar as regras para tal transferência e nesse caso vemos que o regramento estabelecido no PLO 07/2021 que não contribui com a solvência liquidez daquele fundo previdenciário, restando configurada dissonância com o art. 6º da Lei nº 9.717/98, bem como com a Portaria MF nº 464/18.

A base de dados do IPREM utilizada como base para os estudos foi objeto de procedimento de verificação no âmbito do TCM nº 11.142/2021, sendo que o próprio Relatório de Auditoria concluiu pela sua fragilidade.

Ademais, nenhum dos cenários apresentados representa de forma idêntica as regras estabelecidas no projeto, levando em consideração que os cenários que preveem a “monetização do IRRF” estimam tal ação por 75 anos, enquanto a proposta do PLO para o § 15 do art. 37 das Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP estabelece tal aporte de recursos ao RPPS até o ano de 2055.

Nesse sentido observamos no Relatório do TCM o apontamento de que os cenários com segregação de massas no estudo apresentam hipótese de “tabela progressiva”, mas não há projeção para o caso de implantação de segregação de massas sem aplicação de tabela progressiva, sendo que tal cobrança não possui aplicação imediata, dependendo de edição de lei.

Neste sentido o TCM em seu relatório trouxe uma interpretação contudente que:

"AQUI O PREFEITO TAMBÉM SE ABDICOU DO COMPROMISSO DE O PODER PÚBLICO GERIR COM COMPETÊNCIA E EFICIÊNCIA O RPPS, DEIXANDO, COM FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, INCISO LIV), TODOS OS ÔNUS DE EVENTUAL DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, O QUE É INJUSTO E CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL."

Sobre as inconstitucionalidades encontradas no PLO, em parecer encomendado pelas ORGANIZAÇÕES SINDICAIS, foram apontados diversos dispositivos constitucionais violados pelo PLO 07/202, tais inconstitucionalidades ferem a Carta Magna:

- a) Art. 5º, XXII, da Constituição Federal, pois fere veementemente o direito à propriedade dos servidores;
- b) Art. 5º, caput, da Constituição Federal, pois viola o princípio da isonomia;
- c) Art. 40, §16 e 202 da Constituição Federal, pois lesiona lesionar a essência do artigo que permite a adesão ao regime complementar da previdência;
- d) Art. 194, da Constituição Federal, uma vez que compete ao poder público, organizar a seguridade social com alguns objetivos, dentre eles, a irredutibilidade do valor dos benefícios, bem como, equidade na forma de participação no custeio;
- e) Art. 201, §9º, da Constituição Federal, que estabelece a compensação recíproca entre os diferentes regimes da previdência social, de forma a impedir que eventual mudança resulte em prejuízo ao trabalhador;
- f) Artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal, uma vez que a Proposta de Emenda infringe a regra que veda a criação de tributos com efeito de confisco, o que afronta aos princípios da dignidade humana, da isonomia e da equidade;
- g) Artigo 1º, III e 40, §§12 e 18, da Constituição Federal, uma vez que a ampliação da base de contribuição viola o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da equiparação entre os regimes, sendo que, quando há instituição de contribuição extraordinária, quebra-se a razoabilidade e garantia constitucional da previsibilidade tributária, e da segurança jurídica;
- h) Artigo 202, §3º da Constituição Federal, que dispõe quanto ao aporte de recursos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para entidades de previdência privada;
- i) Artigo 249 da Constituição Federal, que admite apenas a criação de um único e não a criação de diversos fundos dentro do regime próprio.

Em matéria econômica, o Executivo não apresentou estudos de sustentabilidade em decorrência do impacto dos custos em curto e médio prazo, que foram os motivos do fracasso das reformas previdências dos estados. Junta-se a isso que o estudo sobre o impacto das terceirizações na saúde comprova que o rombo é de R\$ 51 bilhões, o que demonstra a necessidade de criação de uma alíquota complementar paga pela Prefeitura Municipal ao fundo previdenciário para equilibrar o sistema previdenciário.

O estudo da CTEO demonstrou que a insuficiência financeira com a previdência municipal se manterá estável ao longo do tempo quando comparado com a Receita Corrente Líquida. Além disso, há outras fontes de recursos viáveis para custear tais contas, como o fim das renúncias fiscais.

Portanto temos claro, que a intenção do PLO 07 não é salvaguardar os interesses dos Servidores Públicos ativos, aposentados e pensionistas, na verdade o que se pretende é transferir a administração do Fundo de Previdência para as instituições financeiras, razão pela qual o órgão administrativo do IPREM foi negligenciado a ponto que não ter o mínimo de gerenciamento para atualizar os dados dos servidores adequadamente, essa transferência de administração coloca em risco os dois fundos criados pelo PLO, um pelo esvaziamento de contribuição e o outro pelo risco de variação do mercado.

Juliana Cardoso
Vereadora
Elaine do Quilombo Periférico
Vereadora